

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, com o objetivo de:

I - reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela pandemia da **covid-19**;

II - auxiliar na inclusão produtiva do jovem no mercado de trabalho e na sua qualificação profissional;

III - incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público, sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza; e

IV - promover a ocupação entre o público-alvo do Programa.

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão consideradas atividades de interesse público aquelas identificadas pelo Município com a finalidade de cumprir os objetivos do Programa, desde que a conveniência e a oportunidade da sua escolha sejam fundamentadas pelo gestor municipal.

§ 2º Poderão ser beneficiários do Programa:

I - pessoas com idade entre dezoito e vinte e nove anos; e

II - pessoas com idade superior a cinquenta anos sem vínculo formal de emprego há mais de vinte e quatro meses.

§ 3º Terão prioridade para aderir ao Programa aqueles trabalhadores que:

I - forem beneficiários dos programas de transferência de renda de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou de outros que venham a substituí-los; ou

II - pertencerem à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, cuja renda mensal seja de até dois salários mínimos.

§ 4º O Programa terá duração até 31 de dezembro de 2022.

CAPÍTULO II

DA SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS, DA DEFINIÇÃO DA JORNADA E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 2º O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário será ofertado pelos Municípios por meio de processo seletivo público simplificado.

§ 1º O processo seletivo público de que trata o **caput** terá ampla divulgação, inclusive por meio de publicação no Diário Oficial municipal, prescindirá da realização de concurso público e observará os princípios que regem a administração pública, nos termos do disposto no art. 37 da Constituição.

§ 2º A jornada máxima de desempenho de atividades do Programa pelo beneficiário será de vinte e duas horas semanais, limitada a oito horas diárias.

Art. 3º Aos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário será assegurada pelo Município a oferta de cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional com carga horária mínima de doze horas para cada trinta dias de permanência no Programa e carga horária máxima de cem horas anuais.

§ 1º Observado o disposto no **caput**, os cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional poderão ser realizados em dias ou em meses específicos no decorrer da participação no Programa, sem prejuízo das demais atividades.

§ 2º A qualificação de que trata o **caput** será prestada pelas seguintes entidades:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários -Senai, de que trata o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

II - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, de que trata o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar, de que trata a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, de que trata a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001; e

VI - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, de que trata a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

§ 3º A indicação das vagas para qualificação profissional será realizada pelo Poder Executivo do Município ofertante e direcionada às entidades a que se refere § 2º com atuação no referido Município, observada a relação entre a qualificação pretendida e a atuação finalística do serviço escolhido.

§ 4º Na hipótese de inexistência de unidade das entidades a que se refere o § 2º no Município, poderá ser indicado serviço que atue em outro Município do mesmo Estado.

§ 5º Os cursos de que trata o **caput** poderão ser ofertados nas seguintes modalidades:

- I - presencial;
- II - semipresencial; ou
- III - remota.

§ 6º O planejamento da qualificação a ser ofertada considerará as principais atividades econômicas e produtivas do Município, com vistas a aumentar a empregabilidade e o empreendedorismo dos beneficiários.

Art. 4º Para fins de aplicação do disposto no art. 12, compete às entidades de que trata o § 2º do art. 3º:

I - verificar a frequência e o aproveitamento dos beneficiários; e

II - comunicar ao Município os casos em que os beneficiários tiverem aproveitamento insuficiente ou frequência inferior à mínima estabelecida.

Art. 5º É facultada aos Municípios a oferta dos cursos de qualificação profissional por instituições de formação técnico-profissional municipais ou a celebração de convênios e acordos com outras entidades para a oferta de cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional no âmbito do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário.

Art. 6º O Poder Executivo do Município disporá sobre:

- I - a oferta de vagas de atividades de interesse público;
- II - as atividades executadas pelos beneficiários;
- III - a operacionalização administrativa, financeira e orçamentária do Programa;

IV - o valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário, a título de bolsa, pelo desempenho das atividades;

V - a forma de pagamento de vale-transporte, previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, ou o oferecimento de outra forma de transporte gratuito;

VI - a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos beneficiários; e

VII - a carga horária do curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, observado o disposto no art. 3º.

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do **caput** observará o valor equivalente ao salário mínimo por hora e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

§ 2º Não poderão ser executadas pelos beneficiários no âmbito do Programa atividades:

- I - insalubres;
- II - perigosas; ou
- III - que configurem substituição de servidores ou de empregados públicos do Município na execução de atividades:
 - a) privativas de profissões regulamentadas; ou

b) de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Art. 7º A eventual concessão de benefícios relacionados à alimentação, entre outros de natureza indenizatória, não descaracteriza a relação jurídica estabelecida entre o Município ofertante e o beneficiário.

Art. 8º O valor pago a título de vale-transporte não será descontado da bolsa de que trata o inciso IV do **caput** do art. 6º.

Art. 9º O pagamento da bolsa de que trata o inciso IV do **caput** do art. 6º poderá ser efetuado por meio de conta do tipo poupança social digital, nos termos do disposto na Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, com as seguintes características:

I - dispensa de apresentação de documentos pelo beneficiário;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção;

III - direito a, no mínimo, três transferências eletrônicas para conta mantida em instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil e a um saque ao mês, sem custo; e

IV - vedação de emissão de cheque.

§ 1º É vedado às instituições financeiras, independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento da bolsa de que trata o inciso IV do **caput** do art. 6º, efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, ainda que para recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor da bolsa.

§ 2º Os recursos relativos à bolsa de que trata o inciso IV do **caput** do art. 6º creditados e não movimentados no prazo de um ano, contado da data do depósito, retornarão para o Município responsável pelo pagamento.

§ 3º Os custos operacionais relativos ao pagamento da bolsa de que trata o inciso IV do **caput** do art. 6º serão assumidos pelo Município perante as instituições financeiras operadoras.

CAPÍTULO III DAS HIPÓTESES DE DESLIGAMENTO

Art. 10. O beneficiário será desligado do Programa nas seguintes hipóteses:

I - admissão em emprego, na forma prevista no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - frequência inferior à mínima estabelecida no ato a que se refere o inciso VII do **caput** do art. 6º; ou

III - aproveitamento insuficiente.

Parágrafo único. O edital de seleção pública municipal poderá prever outras hipóteses de desligamento do Programa.

CAPÍTULO IV

DO PRÊMIO PORTAS ABERTAS

Art. 11. Fica instituído o Prêmio Portas Abertas, com a finalidade de reconhecer e condecorar os Municípios que se destacarem na implementação do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário.

§ 1º O regulamento do Prêmio Portas Abertas será editado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, do qual constarão, no mínimo:

- I - os critérios de avaliação;
- II - as categorias; e
- III - as ações laureadas.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Previdência coordenará a implementação do Prêmio Portas Abertas.

§ 3º As despesas decorrentes da execução do Prêmio Portas Abertas serão custeadas por meio de recursos oriundos de parcerias estabelecidas com entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Para fins de acompanhamento, os Municípios prestarão informações sobre o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário ao Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 13. Os trabalhadores beneficiários do programa de transferência de renda de que trata a Lei nº 14.284, de 2021, poderão receber, cumulativamente, a bolsa do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e os benefícios do Programa Auxílio Brasil.

§ 1º O pagamento da bolsa de que trata o **caput** não gera, por si só, a interrupção do pagamento dos benefícios previstos na Lei nº 14.284, de 2021, e serão observadas as demais condições de manutenção no Programa.

§ 2º Os valores transferidos aos trabalhadores beneficiários do Programa não serão considerados como renda no âmbito do CadÚnico.

Art. 14. Não poderão participar do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário aqueles que receberem Benefício de Prestação Continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica ao pagamento de pensão por morte ou auxílio-acidente.

Art. 15. O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Brasília, 8 de Novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à vossa apreciação, proposta de Medida Provisória que institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário, com objetivo de reduzir os impactos sociais no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, auxiliar na inclusão produtiva do jovem de 18 a 29 anos no mercado de trabalho e na sua qualificação profissional e reduzir a taxa de desocupação dos jovens e trabalhadores com idade acima de 50 anos.

2. Embora se verifique alguma recuperação da população ocupada no ano de 2021, em boa parte graças aos programas do Governo Federal de sustentação da atividade econômica (a exemplo do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituído pela Lei nº 14.020, de 2020), as condições do mercado de trabalho brasileiro ainda apresentam deterioração, combinando desemprego elevado com crescimento de subocupação e desalento. Dentre os jovens a situação é ainda mais preocupante, dada a taxa de desocupação de aproximadamente 29% entre jovens de 18 a 24 anos.

3. Sabe-se que políticas públicas que favoreçam a incorporação do aprendizado profissional, conferindo capacitação ao jovem, aumentam a probabilidade de futura inserção em um trabalho decente, evitando, assim, as consequências negativas do início das atividades produtivas na informalidade, cujos efeitos deletérios podem ser sentidos pela vida toda, e que se denomina efeito cicatriz, resultando em baixa autoestima e baixos salários.

4. Quanto aos trabalhadores com mais de 50 anos, embora na faixa etária não se verifiquem os piores índices de empregabilidade, o retorno ao mercado de trabalho para os desempregados a partir desta idade pode ser difícil e moroso, o que justifica a inclusão desses trabalhadores na presente iniciativa.

5. Por meio do Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário os municípios participantes poderão ofertar vagas em atividades de interesse público que não sejam privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos público da pessoa jurídica ofertante, sem que isso configure a criação de vínculo empregatício. A iniciativa tem caráter temporário, com duração até 31 de dezembro de 2022.

6. O auxílio pecuniário de natureza indenizatória, a título de bolsa, devido ao beneficiário pelo desempenho das atividades deve preservar o valor do salário-mínimo hora e a jornada máxima da atividade a ser desenvolvida não poderá ultrapassar 22h semanais, limitada 8h diárias.

7. Adicionalmente é prevista uma qualificação obrigatória para os beneficiários do programa a ser promovida pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem, com carga horária de 20h horas para cada 30 dias de permanência no programa. Alternativamente, o município que aderir ao programa poderá promover a qualificação exigida por meio de instituições de formação técnico-profissional municipais ou mediante a celebração de convênios e acordos com outras entidades

qualificadoras.

8. O objetivo do programa é trazer oportunidade para quem mais sofreu durante a pandemia, em especial o jovem que sofre com o efeito cicatriz e a população que não tem oportunidade no curto prazo de conseguir uma ocupação formal. Trata-se, portanto, de proporcionar uma oportunidade diante da ausência de perspectiva de um público-alvo que possui baixa qualificação e tem dificuldade para acessar o mercado de trabalho formal. 9. Assim, o programa além de oferecer qualificação profissional e segurança alimentar ao trabalhador de baixa renda, proporcionará experiência profissional necessária para inserção no mercado de trabalho.

9. É inegável a relevância da proposta. Segundo dados do IPEA, a taxa de desocupação no Brasil para o mês de maio de 2021 é de 15%. Essa taxa, contudo, não reflete integralmente a realidade, pois desconsidera o aumento do número de desalentados. Houve uma redução na força de trabalho de 5,4%, decorrente de pessoas que saíram do mercado de trabalho (principalmente pelo receio de contaminação por Covid-19 ou mesmo pelo pagamento do auxílio emergencial). Na medida em que houver o retorno esperado desse contingente populacional, com o relaxamento das medidas de contenção da Covid-19 e em razão do fim do auxílio emergencial, a expectativa é que a taxa de desocupação aumente.

10. Esse quadro que já se afigura grave, é ainda mais dramático em relação aos jovens e aos menos escolarizados. Segundo o IPEA, a desagregação por faixa etária mostra que a taxa de desocupação entre os jovens é de 29,8% entre jovens de 18 a 24 anos. Ou seja, praticamente um a cada três jovens está em situação de desemprego.

11. Quanto aos trabalhadores com mais de 50 anos, trata-se de faixa etária em que não se verificam os piores índices de empregabilidade, entretanto, para os desempregados de longo prazo a partir dessa idade o retorno ao trabalho é mais difícil, o que justifica a inclusão desse trabalhado no público-alvo, apenas aqueles que estão desempregados há pelo menos dois anos.

12. Por todo exposto, é urgente que políticas públicas sejam direcionadas para atacar esse problema, visando a inserção do jovem no mercado de trabalho. São necessárias políticas públicas que permitam que o jovem saia da total informalidade, ou do assistencialismo, para que adquira alguma experiência, para então conseguir ser contratado na atividade privada.

13. Políticas públicas que favoreçam a incorporação do aprendizado profissional, conferindo capacitação ao jovem, aumentam a probabilidade de futura inserção em um trabalho decente, evitando, assim, as consequências de início da atividade produtiva na informalidade.

14. Por fim, cabe mencionar que o programa contempla ainda a premiação Portas Abertas, que irá condecorar os municípios que se destacarem nessa ação de inclusão produtiva e qualificação de trabalhadores.

15. Espera-se reduzir os impactos sociais no mercado de trabalho causados pela pandemia de Covid-19, contribuindo para a retomada da atividade econômica, melhora na produtividade da economia e a redução da taxa de desocupação do público-alvo.

16. São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da presente Medida Provisória à sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Onyx Dornelles Lorenzoni

MENSAGEM N° 32

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.099, de 28 de janeiro de 2022, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”.

Brasília, 28 de janeiro de 2022.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 39/2022/SG/PR/SG/PR

Brasília, 28 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro-Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Senhor de Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.099, de 28 de janeiro de 2022, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”.

Atenciosamente,

LUIZ EDUARDO RAMOS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado com Certificado Digital por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 28/01/2022, às 20:04, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 22791



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3153791** e o código CRC **7A30DA28** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 19965.112000/2021-14

SEI nº 3153791

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

